

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS CONTRATADOS PARA ATENDER A SAÚDE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO E O INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

OF EXPOSURE TO BIOLOGICAL AGENTS OF THE ANAPOLIS CIVIL SERVERS CONTRACTED TO CARE FOR HEALTH THROUGH ACCREDITATION AND ADDICTION OF ADDITIONAL HEALTHCARE

FABRICIO AUGUSTO AMORIM¹
HELDER LINCOLN CALAÇA²

RESUMO

No município de Anápolis especialmente na secretaria de saúde atualmente existe um número elevado de servidores contratados por meio de credenciamento, este tipo de contrato mediante determinação legal tem caráter temporário e tempo determinado dentre outras características próprias. O problema dessas contratações é que os requisitos e situações em que deveriam ser empregadas não são respeitadas, como por exemplo: as sucessivas renovações do contrato extrapolando o limite estabelecido legalmente, assim trazendo prejuízo aos servidores que ingressam por meio desse tipo de admissão que são prejudicados em seus direitos na relação de prestação de serviços como a insalubridade predominante em estabelecimentos da saúde. Analisando a situação desses contratados, foi realizada pesquisas afim de encontrar equilíbrio ou solução para esses servidores que deveriam estar ingressando na administração pública através de concurso público dessa forma estarem amparados pelo estatuto do servidor de Anápolis. Foi empregada metodologia bibliográfica para buscar definições e informações legais, jurisprudencial e jurídicas para fundamentar a pesquisa por meio dos pesquisadores, doutrinadores e outros estudiosos, em doutrinas percebe-se que esse assunto é sempre tratado brevemente, no entanto é muito importante e bem presente no contexto dos entes federativos, que utilizam frequentemente este tipo de recurso. Mediante as pesquisas nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás, foi encontrado de certa fora uma proteção desses credenciados por parte dos desembargadores através dos acórdãos proferidos pelas câmaras desse órgão, porém existem alguns requisitos a serem apresentados no processo judicial para êxito e consequentemente a equiparação dos benefícios salariais com os servidores estatutários.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de credenciamento na saúde. Direito a insalubridade.

ABSTRACT

In the municipality of Anápolis especially in the department of health there is currently a high number of employees hired through accreditation, this type of contract by legal determination has a temporary character and time determined among other characteristics. The problem with these hires is that the requirements and situations in which they should be employed are not respected, such as: successive renewals of the contract exceeding the legally established limit, thus causing damage to the servers that enter through this type of admission that are harmed. in their rights in the relationship of provision of services as the predominant unhealthiness in health facilities. Analyzing the situation of these contractors, research was conducted in order to find balance or solution for these servers who should be entering the public administration through public tender thus being supported by the status of the server of Anápolis. Bibliographic methodology was used to search for legal, jurisprudential and legal definitions and information to support the research through researchers, scholars and other scholars. In doctrines it is clear that this subject is always briefly addressed, however it is very important and very present. federative entities, which often use this type of resource. Through research in the jurisprudences of the Court of Goiás, was found to be a certain protection of these accredited by the judges through the judgments issued by the chambers of this body, but there are some requirements to be presented in the judicial process for success and consequently the equalization. salary benefits with statutory servants.

KEYWORDS: Health Accreditation Agreement. Right to unhealthiness.

¹ Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: fabricioamorimjus@gmail.com.

² Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido pelo o autor deste artigo que subscreve devido ao observar a Prefeitura Municipal de Anápolis, ficou constatado que o número da demanda de adicional de insalubridade é muito alto, principalmente na secretaria da saúde, porém o que chama mais atenção é que esse tipo de processo é autorizado apenas aos servidores estatutários e negado aos contratados por meio de credenciamento, esses profissionais trabalham no mesmo ambiente e exercem a mesma atividade. Aproveitando desta situação, foi escolhido este tema para pesquisar e analisar.

Os servidores contratados por meio de credenciamento deveriam ser contratados para atender à demanda do município no caso de extrema necessidade, porém, o número de servidores que ingressam nessa modalidade aumenta progressivamente com o decorrer do tempo, por ser mais benéfico para a administração pública admitir profissionais que custam menos e negando o direito dessas pessoas ingressarem através da modalidade de concurso para integrarem o quadro de servidores estatutários, que no caso, gozam de mais direitos e benefícios.

O tema foi escolhido conforme esta análise em que há a necessidade dos credenciados a perceberem um adicional de insalubridade que funciona como compensação e proporciona ao servidor mais recurso para cuidar de sua saúde, já que está exposto a agentes que contribuem para seu adoecimento e contração de doenças relacionadas ao trabalho que é exercido.

No geral, esta pesquisa teve como objetivo extrair o máximo de informações através das obras de grandes estudiosos, e sintetizar esses conhecimentos buscando respostas e soluções para entender, e repassar o melhor meio de contribuir com os principais protagonistas desse estudo, os servidores públicos contratados por meio de credenciamento os chamados credenciados.

Primeiramente, é prioridade definir os elementos que são fundamentais nesta pesquisa, como, a insalubridade que é o fator causador de patologias, e também o qual gera o adicional pecuniário que integra a remuneração de trabalhadores que exercem suas atividades em locais que são identificados através de metodologias, que poder ser quantitativas efetivadas por meio de aparelhos de mensuração ou qualitativa que é o caso do foco da pesquisa na qual é utilizada

quanto se trata de agentes biológicos, é realizada através da visita ao local laboral e assim é feita a análise do ambiente e da atividade exercida, identificando os elementos constantes na legislação pertinente ao assunto e gerado um laudo que fundamenta esse adicional pecuniário.

Logo após, é necessária a verificação da legislação atinente ao caso, as competências de legislar, e também a falta de legislação sobre o assunto, esta, tem por fim extrair informações sobre a legalidade desta modalidade de contratação para entender melhor se existem falhas, e onde estão em caso de resposta concreta, para conseqüentemente tentar a elaboração de uma solução ou caminhos para obtenção delas.

Por fim, detalhar os requisitos da modalidade de credenciamento identificando possíveis desvirtuamentos, a exemplo, já que se trata de uma dispensa de licitação, existente para atender necessidades extremas da administração pública, e esta é usada de praxe para a admissão de profissionais, demonstrado também, por meio de alto número de profissionais contemplados no quadro de pessoal da prefeitura de Anápolis. Identificar os julgados e também as jurisprudências emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que são responsáveis por atender este tipo de situação quando é levada ao conhecimento da justiça.

Utilizando-se dos meios encontrados para admissão de trabalhadores, no caso o credenciamento, a um custo menor, de forma a beneficiar a si própria, ficando assim os profissionais desta, prejudicados em relação aos servidores que ingressaram através de concurso que estão em situações equiparadas, visto que no Estatuto do Servidor Público Municipal de Anápolis são previstos os direitos a que são conferidos aos mesmos, não concedendo oportunidade aos outros servidores admitidos através de outras modalidades. Possivelmente os credenciados a priori, necessitem de utilizar a máquina judiciária para conseguir alcançar seus direitos, ou seja, a equiparação com o estatutário, devido a Administração Pública ser omissa quanto aos direitos dos credenciados. Com a conscientização dessa classe de profissionais e com o grande número de servidores ingressando no judiciário para requererem seus direitos que é o adicional de insalubridade em específico entre outros, forçam assim o judiciário e a máquina pública a tomarem atitudes quanto a essas situações, criando assim uma legislação, ou enrijecer este tipo de

contratação, proporcionando assim oportunidades de ingressarem através de concurso público por não haver outra opção para administração pública.

1. DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

No Município de Anápolis, a maior concentração de servidores de todos os regimes de admissão se encontra na secretaria de saúde, tendo o maior número de solicitações de adicional de insalubridade, no âmbito da municipalidade, por se tratar de servidores que trabalham em estabelecimento de atendimento público à saúde da população.

1.2. Conceito de Insalubridade

O termo insalubridade provém do latim, que significa tudo aquilo que deriva patologias, e a insalubridade é tributo de insalubre. São insalubres os agentes agressivos físicos, químicos e biológicos que conforme os princípios da higiene ocupacional são os causadores de doença profissional. Para esses fatores ficaram determinados limites de tolerância que se acredita que abaixo do limite mínimo o trabalhador não contraíra patologias ocupacionais (SALIBA, 2012).

1.3. Base legal

O Estado tenta proteger de modo intenso a saúde do trabalhador, cujas leis têm o intuito de proteger a integridade física e mental do trabalhador, por isso a importância de cumprir as diretrizes e princípios constitucionais que determinam a proteção no ambiente do trabalho com o que preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7, inciso XXIII que estabelece o direito (MORAES et al., 2018).

O antigo Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria n. 3.214/78 regulamentou a Segurança e Medicina do Trabalho através de 37 Normas Regulamentadoras, contendo na NR – 15 as atividades e operações insalubres detalhadas em seus 14 anexos. Salienta-se que embora a Consolidação das leis trabalhistas – CLT em seu artigo 189 determine que a insalubridade ocorra quando ultrapassar os limites de tolerância, a Norma Regulamentadora distingue critérios

para a caracterização da insalubridade que são: avaliação quantitativa, quantitativa e inerentes à atividade (SALIBA, 2012).

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, que normatizou o anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, registrou elencando as atividades consideradas como insalubres, para a concessão do pagamento do adicional de insalubridade, e disse em seu parágrafo único:

Parágrafo Único — Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres (BRASIL, 1978).

Nesse parágrafo foi definido que, para efeito de caracterização da insalubridade, o trabalhador tem de ter contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante, e esse contato estará firmado no contrato de trabalho, pois nesse estará descrito a atividade para qual o trabalhador foi contratado.

1.4. Avaliação quantitativa

A avaliação quantitativa é realizada através da mensuração que é feita através de aparelhos específicos, os quais medem a intensidade ou concentração do agente para realizar a consulta aos anexos: 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da Norma Regulamentadora – 15, que contém a matéria definidora dos limites de tolerância para os agentes agressivos com base na natureza, da intensidade e tempo de exposição. Vale ressaltar que os limites fixados, quase todos foram baseados pela “ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*)” adequados para a realidade de jornada de trabalho do Brasil, esses limites permanecem inalterados em sua grande parte (SALIBA, 2012, p. 13).

1.5. Avaliação qualitativa que é aplicada aos riscos biológicos

Na Norma Regulamentadora – 15 em seus anexos: 7, 8, 9, 10 e 13 estabelece-se que a metodologia de avaliação a ser adotada é a qualitativa, a qual a

insalubridade será caracterizada através da *visita in loco* realizada pelo perito, que inspeciona o ambiente laboral analisando cada detalhe do posto de trabalho, a função exercida e a atividade desempenhada pelo trabalhador, valendo-se dos critérios técnicos da Higiene Ocupacional.

Neste tipo de avaliação deve se atentar para os fatores, de tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada, e até mesmo os limites internacionais existentes, para a confecção e embasamento do parecer técnico (SALIBA, 2012).

Esse item disserta sobre o limite de tolerância e confirma peremptoriamente que inferiormente aos limites preestabelecidos dessa norma, é assegurado que a pessoa não sofrerá nenhum tipo de perda.

Isso é um desacerto, pois os trabalhadores são diferentes e a vulnerabilidade individual deve ser levada em consideração. Esse conceito é definitivamente obsoleto. A *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*, em seu trabalho em relação aos limites de tolerância, detém uma definição atualizada em relação a essa questão: “[...] representam as condições às quais a *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* acredita que a maioria dos trabalhadores possa estar repetidamente exposta sem sofrer efeitos adversos à saúde”. A diferença entre o insalubre e o salubre seria excluir completamente o agente insalubre, aí sim se pode estabelecer uma divisão entre o prejudicial e o não prejudicial para qualquer indivíduo (SILVA, 2016, p. 95).

1.6. Atividade insalubre por exposição a agentes biológicos.

No que se refere à insalubridade por agentes biológicos então se trata do anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, que define a exposição aos agentes biológicos. Trata-se dos riscos biológicos, contidos nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NR, entranhados no conjunto dos riscos ambientais, juntamente aos riscos físicos e químicos, em concordância com que é destacado no item 9.1.5 da Norma Regulamentadora nº. 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA: 9.1.5. Em seguimento desta NR, tendo em vista que riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos identificados nos meios ambientes laborais que, em decorrência de sua natureza, concentração

ou intensidade e tempo de exposição, tem potencial para provocar danos à saúde do trabalhador. A Identificação dos riscos ambientais é essencial para processo que servirá de fundamento para elaboração de decisões e medidas a serem adotadas quanto às ações de prevenção, eliminação ou controle desses riscos. Reconhecer o risco significa identificar, no ambiente laboral do trabalhador, elementos ou condições com capacidade de prejudicar à saúde do trabalhador ou, uma possível probabilidade de acontecer algum dano. Para identificar os riscos potenciais que contem em diversas situações no trabalho é de suma importância observar com critério e in loco as condições de exposição em que trabalhadores estão submetidos (VILELA, 2008, p. 5).

1.7. Conceito de agentes biológicos

Inicialmente é importante que descrever o que são os agentes biológicos. Conforme a NR-32 — Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde, risco biológico é definido da seguinte forma: 32.2.1. “Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos. 32.2.1.1. Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons”. Já a NR 9 — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em seu item 9.1.5.3, define os agentes biológicos como: “9.1.5.3. Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros”. Logo, a exposição aos agentes citados seria capaz de ser considerada exposição aos agentes biológicos, todavia, para o enquadramento do adicional de insalubridade, não é simples, como se pode observar com a análise do anexo supracitado (SILVA, 2016, p 214).

1.8. Caracterização de insalubridade por exposição

Então, o anexo 14 distingue quais as atividades que podem ser caracterizadas como insalubres por exposição aos agentes biológicos. Observa-se que, se a atividade executada tiver relação com as situações elencadas neste anexo, mesmo que possa causar danos ao trabalhador, não será classificada como

uma atividade insalubre para a concessão do pagamento do adicional de insalubridade, ou quando identificada uma similaridade notória da atividade exercida para a analogia com a descrita no anexo 14 (SILVA, 2016).

No rol da insalubridade de grau médio por exposição a riscos biológicos, a norma relaciona o contato com pacientes, animais ou material infectocontagioso, sem adequar a insalubridade a assistidos portadores de patologias infectocontagiosas, ou seja, não se pode dimensionar quem procura o atendimento está acometido de doença ou não, e também de quem labora no estabelecimento e que tem contato com esses pacientes e conseqüentemente estão expostos aos mesmos riscos casos esses que devem ser analisados através de visita in loco para a análise cuidadosa por parte do responsável por elaborar o laudo do referido adicional (SALIBA, 2012).

1.9. Da caracterização da atividade insalubre e exposição a agentes biológicos

A NR 15 do Ministério do Trabalho em seu anexo 14 elenca as atividades e operações que são consideradas insalubres por contato permanente com agentes biológicos sendo divididas em dois grupos de caracterização como em atividades insalubres de grau máximo e médio. Já a insalubridade em grau máximo contempla aqueles que têm contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e em isolamento, situação essa necessária para o enquadramento do adicional de insalubridade, nesse mesmo rol também se encontram quem trabalha diretamente animais portadores de doenças, essas que estão reduzidamente elencadas nas normas à tuberculose, carbunculose, e brucelose, entretanto os animais podem apresentar ou doenças contagiosas e que apresentam maior perigo de contágio e a saúde humana (SALIBA, 2012).

No rol da insalubridade de médio grau, a norma determina que deve acontecer o contato com paciente, animais e material infectocontagioso em hospitais, ambulatórios, enfermarias, sem elencar o requisito que o paciente que se encontra em isolamento em consequência de doença infecto contagiosa, apesar disso a norma limita o adicional para o pessoal que tem contato com pacientes e objetos de uso dos mesmos. Outras atividades que não estão definidas na norma, não cabem ao perito inovar ou ultrapassar as hipóteses mencionadas de forma

expressa já que a súmula n. 460 do Supremo Tribunal Federal e a Orientação Jurisprudencial n. 4 do Tribunal Superior do Trabalho exigem o enquadramento nas normas do Ministério do Trabalho (SALIBA, 2012).

É importante ressaltar que conforme a Portaria n. 12 de 12.11.1979, o contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagioso é um serviço que é prestado de forma contínua, que decorre do próprio contrato de trabalho com exposição permanente aos agentes e o contato intermitente equipara ao permanente através dos efeitos do entendimento e interpretação da súmula n. 47 do Tribunal Superior do Trabalho (SALIBA, 2012).

Essa exigência aos agentes é conveniente, pois, os segurados que trabalharam esporadicamente ou intermitentemente em condições insalubres não se aposentariam na qualidade especial, isso tudo devido a trabalhadores de mesmas categorias beneficiadas precocemente sem que em seu período laboral tiverem sido expostos a agentes nocivos à saúde (LAZZARI, 2017).

2. DA COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME PRÓPRIO

A competência para legislar sobre o regime está prevista na Constituição Federal de 1988, que qualifica e estabelece a estrutura legislativa de cada ente de federação.

2.1. Na Constituição Federal de 1988

Conforme o Artigo 24, XII da Constituição Federal em uso é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar concomitantemente a respeito de previdência social, proteção e defesa da saúde, e quanto aos municípios tem o poder de criar os regimes próprios de previdência, com o amparo nos Artigos 30, I e 40 da CF. Importante ressaltar que a União tem o poder de delimitar as normas gerais impondo-as em relação a regimes próprios de previdência para servidores público estaduais e municipais, sistema que define a característica do federalismo brasileiro em que os entes são dependentes do poder central (IBRAHIM, 2017).

2.2. No Estado de Goiás

No estado de Goiás o direito a insalubridade está previsto no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 em seus artigos:

Art. 65 - Aos médicos, quando em exercício de dedicação exclusiva em unidades hospitalares no interior do Estado, ou em unidades destinadas a serviços hospitalares de urgência na Capital, além da gratificação de que trata o artigo precedente, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, a título de compensação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias: e) especial de localidade e por atividades penosas, insalubre ou perigosas (GOIÁS, 1988).

Acrescenta-se que a legislação estadual pertinente ao assunto em análise vai de encontro aos ditames constitucionais e lei federais atinentes ao direito do servidor público naquilo que concerne ao adicional, visando em premissa conceder ao mesmo o aporte financeiro necessário à prevenção e tratamento de doenças as quais está na eminência de contrair, haja vista, a periculosidade em sua atividade laboral.

2.3. No Município de Anápolis

Na legislação municipal a insalubridade é conferida para os servidores através da Lei n. 2.073, de 21 de dezembro de 1992 o estatuto dos servidores públicos municipais mais especificamente nos seguintes artigos:

Art.105. O servidor no exercício de atividade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos e classificados pelo Ministério do Trabalho, receberá, enquanto durar essa atividade, o adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu salário, segundo se classificam nos graus máximos, médio e mínimo.

Art.106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão estabelecidas segundo normas do Ministério do Trabalho (ANÁPOLIS, 1992).

2.4. Da substituição dos vínculos no regime próprio pelo contrato de credenciamento

É notório que entes da federação observam que a contratação por meio do credenciamento é mais barata e menos burocrática, para a admissão de pessoal que se enquadram nos termos da lei de licitações, que no caso estudado são os profissionais da saúde.

Este tipo de contrato existe algumas características que devem ser observadas, e que, na prática não acontece, a fim de moldar as necessidades da administração, causando assim prejuízo aos contratados, em consequência disso o Judiciário tem sido acionado constantemente por parte dos contratados para sanar essa lide entre a administração e credenciados (BRASIL/MS, 2016).

2.4.1. Do Contrato de credenciamento

O credenciamento é uma espécie de contrato, que é muito popular em órgãos públicos, assim também é muito comum no município de Anápolis, é um contrato que foi criado para suprir emergências de caráter temporário, tempo esse para que a Administração possa agir para tomar providências para sanar esse déficit de forma permanente que no caso realização de concurso público para admissão de servidores efetivos. O que não ocorre na realidade, o credenciamento que deveria ser excepcional tornou-se uma espécie de contratação de praxe e com sucessivas renovações.

2.4.2. Conceito

Em consequência da diversidade de prestadores e da isonomia concedida aos interessados na formalização dos contratos, é dispensada a exigência de licitação, o programa de credenciamento autoriza a seleção de latentes candidatos a uma futura contratação, em ocasião que existir desejo no fornecimento de serviços por quantidade mais abrangente possível. O Tribunal de Contas da União - TCU aceita o credenciamento, por órgãos públicos de especialistas e empresas médico-hospitalares afim de suprir a deficiência existentes nos entes públicos, prestando os

serviços observando os princípios da Administração pública (OLIVEIRA, 2017, p. 106).

2.4.3. Base legal

Na Constituição Federal de 1988, o contrato temporário que no qual se enquadra o credenciamento está previsto no artigo 37, inciso IX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...] (BRASIL, 1993a).

A previsão legal para o credenciamento está previsto na lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal atual, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências de n. 8.666/93, no artigo 13, caput, incisos I ao VII; artigo 25, caput, inciso II; artigo 26, caput, parágrafo único e inciso I:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - financeiras ou tributárias pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico [...].

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação [...];

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,

previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso (BRASIL, 1993a).

Nos referidos artigos, constam as causas se inexigibilidade de licitação por ser compreendido a não necessidade de competição, que no caso do credenciamento se enquadra no inciso II, onde indica que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza individual os quais os profissionais ou empresas necessitam ter notória especialização (ALEXANDRE; DEUS, 2017).

A Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

3. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

No artigo 9 da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993 trata do que é vedado ao pessoal contratado caso aplicado ao credenciamento de profissionais da saúde, quando não seguido caracteriza o desvirtuamento do contrato e consequentemente a nulidade do referido contrato no seguinte artigo.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei (BRASIL, 1993b).

3.1. Por meio de sua duração por prazo indeterminado

Com o intuito de atender a necessidade temporária de notável interesse público, a administração pode contratar pessoal para a assistência a emergências em saúde pública por tempo determinado, com condições e prazos respeitando a Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O credenciado da saúde não pode ser repetidamente contratado, com fulcro nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da finalização de seu contrato anterior o que não acontece na realidade dos órgãos públicos. O que fica bem claro nas palavras do Desembargador Leobino Valente Chaves:

Conforme se extrai dos autos, a autora/apelada foi contratada, para a função de enfermeira, por meio do Termo de Credenciamento de Serviços de Enfermagem celebrado com o Município apelante, cuja relação jurídica firmada entre as partes restou incontroversa. Ainda, verifica-se que os referidos termos de credenciamento foram sucessivamente renovados, compreendendo os anos de 2006, 2007 e 2008. Flagrantemente, os contratos firmados são nulos, pois ferem o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que apenas permite a contratação temporária por tempo determinado e para atender a necessidade momentânea de excepcional interesse público. Com efeito, o certame público é a regra para a contratação de pessoal da Administração Pública. Nesta senda, os contratos temporários devem ser entabulados para desempenhar funções públicas de viés efêmero, satisfazendo necessidades que fogem da regra do habitual, que, por isso mesmo, não justificam a criação de cargos públicos a fim de atendê-las. Essa não é a hipótese de serviço enfermagem em hospitais públicos, sobressaindo aos olhos que a efetivação do direito à saúde é obrigação estatal de natureza perene, cuja contratação de pessoal, em regra, deve ocorrer pela via do concurso público. Não há, de qualquer forma, na situação dos autos, justificativa para a inexistência de concurso para esta atividade durante o período de contratação da profissional recorrida, pois não há no processo nenhuma notícia de necessidade excepcional, calamidade pública, que justificasse a contratação pela via temporária. Sendo assim, correta a sentença que reconheceu a nulidade do contrato temporário firmado entre as partes, cuja transcrição passa a integrar o presente julgado: Com efeito, caso verificado o não preenchimento simultâneo dos requisitos da necessidade, temporariedade e excepcionalidade do interesse público, a contratação é considerada nula, conforme dispõe o art. 37, §2º da CF. No caso dos autos, embora não conste dos autos a Lei de Contratação Temporária do Município de Rialma-GO, observo dos contratos juntados às fls. 14/24, que o ajuste firmado entre as partes amparou-se na Lei Federal nº. 8.666/93, o que, por si só, já demonstra a clara ilegalidade do acordo, eis que a lei de licitações se destina à celebração de contratos administrativos de prestação de serviços de utilidade para a Administração Pública (tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, nos termos do art.6º, 11), e não à contratação de pessoal para a execução de atribuições de natureza permanente, tais como as relacionadas ao cargo de 'enfermeira'. Assim, verifica-se que o Município de Rialma dispensou a realização de concurso público e celebrou contrato temporário com a autora, para o exercício da função de enfermeira, na rede pública de saúde, infringindo a norma constitucional, já que a contratação não foi ensejada por situação transitória e emergencial,

sendo nula, de pleno direito, a avença. Destarte, ausentes a temporariedade e a excepcionalidade, impõe-se reconhecer a nulidade de pleno direito do acordo, nos termos do art. 37, II, IX e parágrafo 2º, da CF/88 (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0114008.95.2010.8.09.0136, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 8.4.2019).

3.2. Em razão da vedação expressa de nomeação de credenciados

Conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 o credenciado não pode ser nomeado ou designado, ainda que a título momentâneo ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança devido o motivo da existência desse tipo de contrato é suprir uma necessidade emergencial o que não se aplica aos cargos supracitados.

3.3. Exercer funções ou encargos não previstos no respectivo contrato

O contratado não pode exercer atividades as quais não fora contratado, como o credenciamento tem características de prestação de serviços o mesmo não deve ter subordinação ou chefia, também não pode ter horário definido conforme consta no contrato, essas são características essenciais do regime de credenciamento conforme o artigo 9 da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, a seguir:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato [...] (BRASIL, 1993b);

3.4. Da proteção dos credenciados pelo judiciário

Na relação de prestação de serviços de credenciamento o servidor está sujeito às mesmas condições de trabalho que o servidor efetivo, contudo, ele não percebe os mesmos direitos dessa relação de trabalho, é importante salientar que o judiciário vem trabalhando para essa proteção a esses direitos serem equiparados aos efetivos, pois, a Administração Pública não oferece e nem garante esses direitos

aos credenciados, tornando assim uma via de mão única já que a administração tem se beneficiado com esses contratos evitando concursos públicos e oneração da folha de pagamento com servidores de carreira que geralmente recebem mais por ocupar o cargo efetivo.

A Súmula nº 36 da Corte Estadual de Goiás editou o seguinte texto a fim de assegurar este direito a esses casos em que a administração pública, aproveita-se deste meio de contratação visando burlar a regra do concurso público:

ENUNCIADO: É devida a extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º, da Carta Magna, a servidor contratado temporariamente, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta da República (TJGO, Sessão da Corte Especial, Des. LEOBINO VALENTE CHAVES Presidente, DS 19.09.2016).

Mostrando assim a preocupação do sistema judiciário goiano, com a constante arbitrariedade com que a Administração Pública vem tratando este tipo de servidor nessa relação contratual.

3.6. Dos requisitos que o TJGO vem exigido para o reconhecimento do direito à insalubridade dos credenciados

O TJ de Goiás vem apresentando vários julgados em relação aos contratos de credenciamento, visto que o número desses profissionais ingressando via judicial tem aumentado, mobilizando os esforços deste setor. Nota-se através das análises dos julgados existentes a necessidade de alguns requisitos de suma importância e a serem observados no processo para que se obtenha o êxito, relativo à insalubridade e outras verbas relacionadas a essa relação de prestação de serviços a entes públicos, no entanto, o órgão referido editou uma súmula na qual se concede ao trabalhador temporário os mesmos direitos que já há faz parte dos vencimentos do servidor público.

3.6.1. Declaração de nulidade do contrato

É importante salientar que o princípio da legalidade é o alicerce dos demais, que doutrinam, limitam e acorrenta as atividades da Administração Pública,

portanto, a Administração só pode atuar conforme a legislação. Além disso, o artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 autoriza a contratação temporária, sem que haja concurso público, desde que baseada em excepcional interesse público e limitada nas hipóteses previstas na legislação, o que motiva a necessidade da contratação temporária é a real emergência, o que caracteriza ante as sucessivas renovações. Destarte, não restam dúvidas que o credenciamento em questão é nulo de pleno direito, por não existir previamente aprovação em concurso público.

À vista disso, o contrato temporário de servidores foi criado para assistir a uma necessidade não estável de excepcional interesse público, abrindo mão assim de exigência do concurso de provas, ou de provas e títulos, então, uma exceção à regra do concurso público. *In casu*, reitera-se que o Município dispensa a realização de concurso público para celebrar com o prestador um contrato de credenciamento, com fundamento na Lei n. 8.666/93, com início e término previamente determinados, e durante esse período, de serviços prestados ininterruptamente surge o efeito, das prorrogações do contrato de trabalho do prestador, como profissional da saúde, não resta dúvida de que esse tipo de contratação fere norma constitucional, visto que a avença não auxiliou para suprir uma situação temporária e emergencial (TJGO, duplo GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 448640.33.2013.8.09.0051, Relator: José Carlos De Oliveira – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Julgado em: 20.2.2018).

Perante a constatação da nulidade da contratual realizada entre as partes, não há que se pronunciar em perda do direito da apelada ao recolhimento das verbas trabalhistas (insalubridade, férias e 13º salário) devidas pelo período laborado para a Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0114008.95.2010.8.09.0136, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 08.4.2019).

O credenciado ao encontrar causas de nulidade de seu contrato, ou seja, situações em que ele fica sujeito a administração, que não estão em conformidade com o a Lei Nº 8.745 para ingressar no judiciário deve procurar a justiça comum visto que mesmo se tratando de direitos oriundos do trabalho para justificar exige-se uma equiparação ao servidor público estatutário, tornando assim, competência da justiça comum. A exemplo, um trecho retirado de uma fala do Desembargador Gerson Santana Cintra:

Pela exegese do caso e da legislação supracitada, nota-se claramente que a questão não se amolda a legislação trabalhista, pois é disciplina por institutos constitucionais e infraconstitucionais específicos, que regem a atuação administrativa pública sob a batuta do princípio da legalidade. A natureza do contrato é, portanto, aquela inerente aos servidores públicos em sentido amplo, por se tratar de pessoa física que presta serviço ao município e às entidades da administração indireta, com vínculo empregatício estatutário. Logo, os servidores temporários não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nem propriamente pelo estatuto dos servidores, mas são vinculados à Administração Pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa. (TJGO, REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0024988.18.2014.8.09.0051, Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30.10.2018).

3.6.2. Comprovação da vigência da Legislação Municipal a lei confere insalubridade

A Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil em seu Artigo 376 preconiza o seguinte: “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar” (BRASIL, 2015).

Provar tem o significado de comprovar a veracidade de algo, e por diversos meios pode se demonstrar as provas. Essa matéria integra o direito material e também o direito processual, permitindo-se falar que no direito civil é encontrado os meios de prova e no direito processual o jeito que devem ser reproduzidas ou inseridas em juízo, sem embargo; a elaboração da prova igualmente pode dar-se extrajudicialmente. Usualmente, a peça da prova são os fatos, contudo, pode haver necessidade de produzir prova de direito consubstanciado em leis estrangeiras, estaduais, municipais ou em costumes cuida-se, de fato, prova da existência e vigência da lei ou costume. Determinado o objeto da prova, deverá ser definidos meios para produzi-la. Os meios de prova não devem ser determinados sem distinção, diversificando em acordo com o fato, o ato ou o negócio ao qual deva incorrer (PELUSO, 2017, p. 139).

O direito ao adicional de insalubridade está contido no Estatuto do servidor Público do Município de Anápolis Lei n. 2.073, de 21 de dezembro de 1992 conforme levantado alhures, na íntegra os artigos 105 e 106.

O credenciado deverá apresentar provas suficientes a fim de convencer o juiz, e o que se pode observar que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde as decisões exigem alguns requisitos essenciais, tais como: como provas, sendo eles a comprovação de vigência da legislação municipal vigente concernentes aos servidores estatutários e prova pericial comprovando a exposição a agentes insalubres.

A respeito de a autora ter sido contratada para um cargo relativo à área da saúde, deve providenciar a vigência da legislação municipal que trata do referido adicional de insalubridade, motivo para caracterizar e demonstrar ao juízo que neste caso faz jus a tal benefício, ante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, deve ser apresentado à legislação municipal pertinente usá-la como fundamento para equiparação entre o credenciado e o servidor que exerce a mesma função ou labora no mesmo local que caracterize a insalubridade. Para ressaltar a importância.

Dessa forma, não é suficiente a existência da circunstância de fato, no caso, o exercício de atividades submetidas condições insalubres. Deve haver legislação respectiva prevendo a extensão do adicional de insalubridade vinculada a legislação estatutária do órgão:

Neste contexto, aplicando-se o regime jurídico-administrativo, tem-se que o parágrafo 3º do artigo 39 da Carta Magna não prevê o adicional de insalubridade como uma garantia dos servidores públicos. Porém, a Lei Maior não exclui a possibilidade do adicional estar previsto na lei dos entes federados. Desta forma, para que seja devida a percepção do referido adicional de insalubridade, imperiosa a existência de legislação municipal a respeito do mesmo. Pois bem. No caso dos autos, muito embora o laudo pericial (fls.131/143) tenha concluído pela necessidade de pagamento do adicional de insalubridade em seu grau médio, quando o autor exerceu a função de motorista do CAIS, grau máximo para função de agente de vigilância em saúde ambiental (centro de Zoonoses) e grau médio para função de agente de saúde pública (combate à dengue), não cuidou o apelante adesivo em coligir aos autos, a legislação municipal que trata do referido adicional, razão pela qual, neste caso, não faz jus a tal benefício, diante do princípio da legalidade que rege a Administração Pública (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 373048.80.2013.8.09.0051, REL. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA Juiz de Direito Substituto em 2º grau, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 28.8.2018).

Veja o que diz o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes em uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em mais uma vez exige a necessidade de provar a legislação municipal que nela esteja previsto esse adicional:

Já no que diz respeito ao adicional de insalubridade, é sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, garante ao trabalhador o direito de perceber? Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei?. Entretanto, o artigo 39, § 3º, da Lex Mater foi modificado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que retirou do rol dos servidores públicos o adicional de insalubridade, porém não excluiu a possibilidade de recebimento do mesmo, bastando, para isso, que exista legislação municipal prevendo tal vantagem. Por outro lado, a atuação da Administração pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal. No presente caso, não obstante tenha a autora/apelante sido contratada como enfermeira, deixou ela de trazer aos autos legislação municipal prevendo o pagamento do adicional de insalubridade, motivo pelo qual, neste caso, não faz jus a tal benefício, ante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Em outras palavras, não é suficiente apenas a existência da situação de fato, no caso, a prestação de serviços sobre condições insalubres. Deve haver legislação respectiva prevendo a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes de saúde, o que não se verificou neste caso (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0190965.25.2014.8.09.0128, REL. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18.7.2017).

3.6.3. Realização de perícia que comprova a insalubridade

Está prevista nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho especificamente no subitem 15.4.1.1 que o laudo de insalubridade é de competência da autoridade regional com formação em conteúdo de segurança e saúde do trabalhador, que deve ser constatada através de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, que devem estar habilitados, aos trabalhadores em condições insalubres fixar adicional quando for impossível a eliminação ou neutralização do agente ou ambiente insalubre (BRASIL, 1978).

A importância dessa prova fica bem nítida ao visualizar a redação do Desembargador Gerson Santana Cintra em uma decisão proferida na remessa necessária Nº 0311492.66.2009.8.09.0100 exposto a seguir:

De outro lado, no que pertine ao adicional de insalubridade, constato que o mesmo é indevido, diante do laudo pericial inconclusivo quanto à existência de elementos técnicos para aferir as condições insalubres de trabalho e o correspondente grau, em que autora eventualmente se encontrava submetido. Nesse sentido, inexistente qualquer outra prova documental a embasá-lo ou oitiva de testemunhas nos presentes autos, cujo ônus que lhe incumbia comprovar, impõe-se a manutenção da improcedência desse pedido, com aplicação à espécie do artigo 333, inciso I, do Diploma Processual Civil de 1973 (atual artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) (BRASIL, 2015).

3.6.3.1. Laudo pericial

São características fundamentais que devem contemplar o laudo pericial a clareza, objetividades, fundamentação e conclusão, devem ser levantados todos os elementos e informações que o perito considerar importantes e que tem o poder de somar definitivamente para obter o convencimento do juiz (SALIBA, 2012).

3.6.3.1.1. Fundamentação

O laudo pericial dentre os requisitos deve conter, a fundamentação substancial para os pareceres emitidos, pois é necessária essa base técnica para o juiz proferir sua decisão. Pode-se explorar a técnicas existentes e através da interpretação das legislações vigentes, a exemplo: interpretação, logica, jurisprudencial, gramatical, comparações com direitos.

É importante salientar que o juiz na falta de disposições legais ou contratuais, recorre a analogia, uso e costumes, jurisprudências, analogias, isonomia, equidade, e aos princípios que norteiam o direito para proferir suas decisões (SALIBA, 2012).

3.6.3.1.2. Estrutura do parecer técnico pericial

O parecer técnico pericial deve contemplar de alguns itens e critérios dos dados coletados através de mensuração e a técnica empregada de maneira correta para a avaliação, é de suma importância a análise cuidadosa do posto de trabalho e das atividades desempenhadas, conseqüentemente inserir as medidas de proteção a serem adotadas (SALIBA, 2012).

O profissional perito deve demonstrar o critério adotado no caso se qualitativo ou se quantitativo e elencar as normas, legislação, bibliografia ao qual utilizou para embasamento para a construção da prova pericial (SALIBA, 2012).

Caso o critério adotado seja o quantitativo deve constar no laudo o aparelho utilizado, o certificado de calibração, fabricante, marca, tipo, modelo, as leituras entre outros (SALIBA, 2012).

Deve ser claramente descrita a metodologia empregada para a avaliação, a NR 15 em seus anexos determina a metodologia simplificada para efetuar a avaliação, principalmente para os critérios quantitativos. O perito quando adotar o critério qualitativo, deve se valer pela interpretação das normas que dissertam sobre este tipo de avaliação do agente, deverá buscar informações nos princípios e normatizações da higiene ocupacional e da segurança e medicina do trabalho para enquadrar corretamente a insalubridade e o grau adequado ao caso (SALIBA, 2012).

Deve conter no laudo a descrição fidedigna dos locais de trabalho, do meio ambiente laboral, e as atividades executadas do reclamante, bem como, a intensidade e frequência, período de exposição, como é o contato e a forma em que os agentes insalubres podem gerar o adicional pleiteado. Para conseguir essas informações altamente relevantes para a construção do parecer e para decisão judicial, é importante coletar informações do pessoal do setor de trabalho e inspecionar as instalações onde o periciado desenvolve suas atividades (SALIBA, 2012).

Os dados obtidos em relação ao local de trabalho devem ser relacionados de forma clara e objetiva quanto a discriminação exata da pessoa reclamante do direito, aos dados supracitados devem ser inclusos relatórios fotográficos, as áreas de riscos, quando for necessária as avaliações quantitativas deverão ser anexas tabelas, gráficos croquis, as análises químicas, entre outros que for necessário ao esclarecimento e compreensão do laudo (SALIBA, 2012).

Os quesitos são de grande importância e significam questionamentos realizados ao perito e que poder ser emitido pelas partes para que os fatos sejam esclarecidos e deve ser acatado pelo perito e analisados acuradamente previamente de ser construída a prova pericial e de modo objetivo, claro e fundamentando a resposta. Também é importante que esses quesitos sejam bem formulados para que

sirva de auxílio para o perito, alertando para situações que poderiam despercebidamente passar em sua diligencia (SALIBA, 2012).

3.6.3.1.3. Conclusão Pericial

É nessa fase em que o perito deve realizar sua conclusão em relação a atividade desempenhada pelo periciado indicando de forma clara, objetiva e a fundamentação se é insalubre ou há periculosidade no trabalho exercido, se caso o resultado for positivo indicar o grau da insalubridade, quais os risos biológicos, se o grau é médio ou máximo em função do agente, identificando-o além de também apontar no contrato laboral o período em que o trabalhador ficou exposto ao agente insalubre(SALIBA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram levantadas muitas informações importantes sobre o caso, e também foram identificadas situações semelhantes, que com muita leitura, veio a iluminação para o caminho do êxito, assim, entende-se que essa pesquisa pode ser usada para ajudar esses profissionais.

Pesquisando obras de grandes profissionais da área da segurança do trabalho, ficou bastante esclarecido quanto à insalubridade, mostrando o que é, como funciona e os elementos de grande importância para primeiramente a identificação e a caracterização do direito pertinente ao assunto, que é primordial para o início das discussões.

A primeira parte esclareceu em relação ao direito, e com as informações demonstradas ficou possível entender a amplitude que abrange o adicional de insalubridade nos ambientes da saúde, informações essas que são importante para que o trabalhador possa notar os fatores mencionados, ou seja, os agentes biológicos, e assim, tomar as providências para comprovar essa exposição.

Analisando as legislações ficou claro sobre as competências de legislar em relação a previdência social, proteção e a defesa da saúde, e ainda, que os Municípios tem o poder de criar regimes próprios com amparo na Constituição Federal em uso. Foi abordada a legalidade do contrato de credenciamento, seus

requisitos para validade, e como a administração pública tem desvirtuado essa conduta, se demonstrando, por suposto, como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem interpretando o tema.

Com as informações extraídas no decorrer da pesquisa e os bancos de informações que contemplam os capítulos 1 e 2 foram apontados os erros que são cometidos neste tipo de contratação que é de suma importância para fundamentar o desvirtuamento do contrato de credenciamento. Através da incansável leitura das súmulas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ficaram observados pontos negativos em que, quem ingressava com a ação não tinha decisões negativas proferidas pelos desembargadores, e ações acertadas que levaram os desembargadores a emissão de acórdãos positivos. Esses pontos nessa pesquisa se transformaram em requisitos, que o profissional credenciado ao ingressar no judiciário deve seguir para conseguir o êxito para receber o adicional ao qual faz jus.

A principal descoberta como ponto positivo na pesquisa em último nível, foi a proteção por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que vem proporcionando a esses servidores credenciados, como exemplo, a sumula 36 deste tribunal que tem o seguinte enunciado: É devida a extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º, da Carta Magna, a servidor contratado temporariamente, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta da República, deixando bem demonstrado que o judiciário tem os olhos voltados para estes casos.

Com a certeza fundamentada nos estudos que foram sintetizados e apresentados neste artigo, as discussões não se esgotam sobre o assunto em foco, porém, mesmo que de maneira mínima sirva para os nobres estudantes, colegas e profissionais que necessitem de informações, essas pesquisas tenham o caráter de trazer luz a quem necessite do conhecimento aqui abordado, pois essa é a maior arma que se pode ter, arma essa utilizada somente para o bem, para que os direitos e a justiça seja alcançada e contudo mesmo diante das adversidades encontradas no caminho jurídico, que se possa chegar a algum lugar, ou seja, conquistar pelos meios legais a equiparação dos direitos por parte de quem tem vínculo pelo regime de credenciamento aos servidores estatutários, ou melhor, ainda a redução deste tipo de contrato e a ampliação de oportunidades para esses profissionais ingressarem por meio de concurso público assim garantindo a segurança do estatuto para si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.

ANÁPOLIS. Prefeitura Municipal de Anápolis. **Lei n. 2.073, de 21 de dezembro de 1992. Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do município de Anápolis das autarquias e das fundações municipais**. Disponível em: http://portaleducacao.anapolis.go.gov.br:8115/portal/images/artigos/legislacao/lei_2073_21_12_1992_regime_juridico_unico_servidores.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Portaria MTb n. ° 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho**. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_1978/00---Portaria-MTb-n.-3.214_78.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL, Presidência da República(a). **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL, Presidência da República(b). **Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Manual de orientações para contratação de serviços de saúde**. 2016. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATACAO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GOIÁS. Governo do Estado de Goiás. **Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias**. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=4221. Acesso em: 03 set. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de Goiás. **Súmula nº 36**. Desembargador Leobino Valente Chaves. Sessão da Corte Especial Goiânia, Goiás, 19 de setembro

de 2016. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/435170>. Acesso em 17 set. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de Goiás. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0190965.25.2014.8.09.0128. Apelante: Maria Do Rosário Xavier Pereira. Apelado: Município de Planaltina. Relator: Desembargador Jeová Sardinha De Moraes. Goiânia, Goiás, 18 de julho de 2017. **Jurisprudência.** Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=53130260&hash=22616130097155028494329102901451351385&CodigoVerificacao=true. Acesso: 5 NOV. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de Goiás. Duplo Grau de Jurisdição Nº 448640.33.2013.8.09.0051. Autora: Valdirene Pereira de Aguiar. Réu: Município de Goiânia. Relator: José Carlos De Oliveira – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Goiânia, Goiás, 20 de fevereiro de 2018. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=66474766&hash=317306465224010291467812956455463848940&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 27.9.2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de Goiás. Remessa Necessária, Apelação Cível E Recurso Adesivo Nº 0024988.18.2014.8.09.0051. Autor: Olímpio Santana De Oliveira. Requerido: Município De Goiânia. Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra. Goiânia, Goiás, 30 de outubro de 2018. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=83306264&hash=225727867479714158770906769059369505935&CodigoVerificacao=true>. Acesso em 25.9.2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de Goiás. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0114008.95.2010.8.09.0136. Autora: Juliana Amorim Mesquita Moraes. Réu: Município De Rialma. Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES. Goiânia, Goiás, 08 de abril de 2019. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=93837586&hash=73027325662179649020841417531934966184&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 28.9.2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Autonomia de estados e municípios na previdência social – RE 1.007.271.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Previdencialhas/120,MI268095,51045-Autonomia+de+Estados+e+municipios+na+Previdencia+Social+RE+1007271>. Acesso em: 01 abr. 2019.

LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Alexandre et al. **Constituição Federal Comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende R. **Licitações e contratos administrativos - teoria e prática,** 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

PELUSO Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Manole, 2017.

SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 11. ed. São Paulo : LTr, 2012.

SILVA, Alexandre Pinto da. **Caracterização técnica da insalubridade & periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos, **Riscos biológicos guia técnico**. 2008. Disponível em https://www.unifesp.br/reitoria/dga/images/legislacao/biosseg/guia_tecnico_cs3.pdf. Acesso em 10 abr. 2019.